



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 11/12/18 Chirana

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/2018 que “Dispõe sobre a Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba e dá outras providências”.

EMENDA Nº 15/2018

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Emenda: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/2018 QUE DISPÕE SOBRE A GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 3228/2018

Data: 10/12/2018 - Horário: 16:14



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A Guarda Municipal de Pindamonhangaba, passa a denominar-se Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba, sendo subordinada ao(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, e não poderá ter efetivo superior ao disposto em lei.

Parágrafo único. (...)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do artigo 13 do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 12, a Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba terá regimento próprio,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

disposto em lei municipal.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 10 de dezembro de 2018.

VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA

Vereador Roderley Miotto

Vereador Ronaldo Pinto de Andrade
Ronaldo Pipas

Vereador Renato Nogueira Guimarães
Renato Cebola



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

A Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, em seu artigo 6º, parágrafo único, determina:

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. **A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.** (grifos e destaques nossos)

Pela leitura atenta de citado artigo fácil percebermos que a Guarda Municipal **está diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, pois bem.

A proposição legislativa original protocolada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal normatiza em seu artigo 6º:

Art. 6º A Guarda Municipal de Pindamonhangaba, integrante da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar ao Cidadão, passa a denominar-se Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba e não poderá ter efetivo superior ao disposto em lei.

Parágrafo único. O(a) dirigente da Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba é subordinado(a) ao chefe do Poder Executivo municipal.

A União ao editar a já citada legislação criou normas gerais em relação a dinâmica legal das Guardas Municipais, em todo o território nacional.

Desta feita, determinou a União que a **Instituição Guarda Civil seja subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Todavia a proposição original apresentada a esta Egrégia Casa de Leis, tenta distorcer a intenção primária do legislador federal ao subordinar a Guarda Civil Metropolitana ao Secretário Municipal de Bem-Estar ao Cidadão.

Assim de acordo com o comando legislativo federal a Guarda Civil Metropolitana deve estar subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, restando assim necessária a aprovação da presente emenda.

Prosseguindo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

O artigo 14 da Lei Federal antes mencionada normatiza:

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Reza na ciência jurídica o instituto denominado hermenêutica; a hermenêutica jurídica visa interpretar as normas, extraindo das mesmas a real intenção do legislador. Pois bem.

A lei federal ao dispor que a Guarda Civil terá código de conduta próprio conforme dispuser a lei municipal, indica que o código de conduta da Guarda deve ser criado **por lei**. Assim, a lei é o instrumento legislativo adequado para a criação do código de conduta.

Porém a preposição legislativa original protocolada nesta Casa de Leis dispõe:

Art. 13. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 12, a Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba terá regimento próprio, o qual será aprovado pelo Poder Executivo mediante expedição de decreto. (grifos e destaques nossos)

Assim visou a lei federal assegurar que o código de conduta tenha processo legislativo ordinário, e não ser subordinado a eventual Decreto. Isso porque o Decreto é espécie legislativa de célere confecção pelo Poder Executivo, e o Decreto pode indicar sistematicamente às vontades do atual Governo, enquanto que o processo legislativo ordinário visa dar maior segurança jurídica a um determinado instituto.

Desta feita, a presente preposição, neste ponto, também apresenta ilegalidade, isso porque o código de conduta da Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba deve ser criada por lei, e não por Decreto, conforme descrito na preposição. Portanto, necessário a aprovação da presente emenda.

Portanto Nobres Edis contamos com a colaboração de todos para que a presente emenda seja aprovada.

VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA